

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.678/06

**CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAIÇARA.**
*CONHECIMENTO. RESPOSTA NOS TERMOS DO
RELATÓRIO DA AUDITORIA.*

PARECER PN – TC - 06/ 2.006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do presente processo que trata da **CONSULTA** encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pelo Sr. **Hugo Antônio Lisboa Alves**, Prefeito do Município de Caiçara, sobre as despesas com limpeza pública se devem ser contabilizadas no percentual mínimo obrigatório da Saúde, e

CONSIDERANDO que o órgão técnico de instrução, através do Relatório às fls. 06/07, concluiu pela recomendação ao consulente que, a partir do exercício financeiro de 2005, os gastos com limpeza urbana não devem entrar na base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer oral do Ministério Público Especial, da proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, CONHECEREM DA CONSULTA e, no MÉRITO, respondê-la nos termos do Relatório da Auditoria, cuja cópia é parte integrante deste parecer.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Chefe.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de abril de 2.006.

JOSÉ MARQUES MARIZ

Conselheiro Presidente

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Conselheiro

MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA

Conselheiro

GLERYSTON HOLANDA DE LUCENA

Conselheiro

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Conselheiro

Auditor UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator

ANA TERESA NÓBREGA

Procuradora Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI
Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DEAGM V
Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V

De:	DIAGM V
Para:	DEAGM II
Assunto:	CONSULTA ACERCA DA INCLUSÃO DOS GASTOS COM LIMPEZA URBANA NO CÔMPUTO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Dando cumprimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Presidente, Sr. José Marques Mariz, exarado no verso do documento nº 21840/05, e em atendimento à consulta formulada pelo Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves – Prefeito Municipal de Caiçara, esta Auditoria tem a informar:

- O Tribunal de Contas, através do **Parecer Normativo 52/2004**, uniformizou a interpretação e análise de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais a partir do exercício de 2005. No tocante à questão da inclusão dos gastos com limpeza pública no cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, tal questionamento foi disciplinado pelo item 3 do referido Parecer que dispõe:

“3. Na apuração dos gastos com ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as normas da Resolução 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, notadamente as 6ª e 7ª diretrizes, e demais normas emanadas desse Conselho;”

- Já a Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, definiu, através das Sexta e Sétima Diretrizes, abaixo transcritas, o que se considera e o que não se considera como despesas com ações e serviços públicos de saúde. A questão da limpeza urbana, que é o caso em tela, não entra para o cômputo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso V da Sétima Diretriz supracitada.

*“**Sexta Diretriz:** Atendido ao disposto na Lei 8.080/90, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC 29, **consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde** as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:*

I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II - vigilância sanitária;

III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV - educação para a saúde;

V - saúde do trabalhador;

VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - assistência farmacêutica;

VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos do SUS;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;

XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços.

XIV - atenção especial aos portadores de deficiência.

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;

§ 1º No caso da União, excepcionalmente, as despesas com ações e serviços públicos de saúde da União financiadas com receitas oriundas de operações de crédito contratadas para essa finalidade poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, no exercício em que ocorrerem.

§ 2º No caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º.01.2000 para custear ações e serviços públicos de saúde, excepcionalmente, poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido.

Sétima Diretriz: Em conformidade com o disposto na Lei 8.080/90, com os critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC nº 29, **não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas a:**

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII da Sexta Diretriz, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços referidos na Sexta Diretriz e não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

VIII - ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos que não os especificados na base de cálculo definida na primeira diretriz.

§ 1º No caso da União, os pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito, contratadas para custear ações e serviços públicos de saúde, não integrarão o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido.

§ 2º No caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, as despesas com ações e serviços públicos de saúde financiadas com receitas oriundas de operações de crédito contratadas para essa finalidade não integrarão o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, no exercício em que ocorrerem.” (grifos nossos)

Considerando o disposto acima, é entendimento deste Tribunal que, a partir do exercício de 2005, os gastos com limpeza urbana não entram no cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

É a análise, smj,

João Pessoa, 30 de março de 2006

Marcos Antônio Mendes de Araújo

Chefe da DIAGM V